

INDENIZAÇÃO POR EXTRAVIO DE BAGAGEM

Em época de férias, comumente se tem notícia de passageiros que tiveram suas bagagens extraviadas após entregá-las à companhia aérea, principalmente quando envolve viagens ao exterior. Não há dúvidas de que tal fato gera grandes transtornos, não podendo ser tratado com descaso pelas empresas de transporte aéreo.

Face esse problema, os tribunais brasileiros já reconheceram que o transportador aéreo preenche todas as características de “fornecedor de serviços”, sendo os passageiros os destinatários finais, tratando-se, portanto, de relação de consumo. Tal posição afasta a aplicação da Convenção de Varsóvia (destinada à unificação de regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em 1929) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o argumento de que ambos infringem a Constituição Federal, pois limitam a responsabilidade do transportador aéreo, o que é vedado pelo princípio constitucional da reparação efetiva.

Com base nesse entendimento, o judiciário vem condenando a falha na prestação do serviço por parte das companhias aéreas, concedendo indenização em favor dos consumidores que buscam a guarida da justiça.

A indenização em comento não envolve somente a restituição dos valores equivalentes aos pertences perdidos, mas também o dano moral sofrido pelo passageiro, considerando que qualquer viagem é cercada dos preparativos necessários para tanto, com o empenho de recursos e dedicação de tempo no planejamento, de forma que o extravio da bagagem gera âmagão do consumidor e a frustração de expectativas naturalmente nutridas.

Para arbitrar a verba indenizatória a título de dano moral, o juiz, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para não causar o enriquecimento sem causa do ofendido, avalia as peculiaridades de cada caso, visando proporcionar ao consumidor uma compensação pelo abalo experimentado, bem como dissuadir a empresa da prática de novo ilícito.

Já o ressarcimento do dano material depende da efetiva comprovação dos prejuízos sofridos, o que pode causar problemas ao passageiro, face a dificuldade em demonstrar quais bens foram extraviados, eis que não é exigida a antecipada pormenorização dos itens constantes na mala. Nesses casos, o julgador vale-se da presunção de boa-fé do consumidor ao listar aquilo que foi extraviado, mas sem aceitar que a quantificação dos danos fique totalmente ao seu alvedrio. Se julgar que as informações são verossímeis, poderá inverter o ônus da prova, quando é transferido ao responsável pelo dano o ônus de provar que não foi sua a culpa, que não houve dano, que a culpa foi exclusivamente da vítima ou que houve fato superveniente.

Como visto, o mais importante é se cercar, previamente, de subsídios suficientes para comprovar o conteúdo transportado na bagagem, principalmente para aqueles que pretendam receber qualquer compensação financeira pelos bens extraviados e pela perturbação sofrida.

MARIANA ARTEIRO GARGIULO